SENTENÇA

Processo n°: **0020790-39.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **Dulcineia Cristina Bartaquim**Requerido: **Banco Bv Financiamentos Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DULCINEIA CRISTINA BARTAQUIM, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Bv Financiamentos Sa, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 654,36, no qual cobradas tarifas indevidas como IOF de R\$ 691,75, tarifa de cadastro de R\$ 509,00, tarifa de avaliação do bem de R\$ 317,00 e tarifa de registro de contrato de R\$ 58,37, valores que pretende repetidos em dobro, impugnando ainda a abusividade da taxa de juros acima de 1% ao mês, com capitalização mensal de juros pela tabela *price* e com cobrança de comissão e permanência, não admitidas sequer pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por inconstitucional, práticas que, excluídas, resultariam em prestações de R\$ 487,12, a qual requere estabelecida, condenando o réu a pagar indenização por dano moral

A ré contestou o pedido sustentando que o contrato foi firmado com BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, reclamando em seguida a ilegitimidade passiva para responder pelo IOF que é imposto recolhido ao Poder Público, apontando a regularidade do contrato a partir da Súmula Vinculante nº 07 e das Súmula 596 do STF, além das Súmulas 382, 30, 294, 296 e 381 do STJ, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/2001 para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Tem razão a ré, pois o contrato foi firmado com BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e é esse o nome que deve figurar no polo passivo.

Considerando que foi essa a empresa que contestou a demanda, tem-se por suprida a irregularidade, cumprindo tão somente sejam regularizados o registro e autuação.

Com o devido respeito ao entendimento do autor, não há possibilidade de se pretender aplicada taxa de juros de 1% ao mês, pois "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de

Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à capitalização, é igualmente impossível se pretender havida, porquanto se cuide aí de dívida a ser paga em prestações de valor <u>pré-fixado</u>, com juros previamente calculados, o que impede o expediente de contagem de juros para soma ao capital e contagem de novos juros.

A propósito o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ²).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ³).

Também a utilização da tabela *price* não padece de ilegalidade: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁴).

Quanto às tarifas cobradas, cumpre considerar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na cobrança do IOF financiado tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 ⁵).

Não há tal afirmação precisa na inicial.

Acerca da tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ⁶).

E quanto à tarifa de registro de contrato: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 7).

Finalmente, no que respeita à tarifa de avaliação: "Tarifas bancárias - Lícita a cobrança de "tarifa de avaliação do bem", "tarifa de cadastro" e "tarifa de registro de contrato" - Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo na resolução Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Inexistência de prova cabal da

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br.

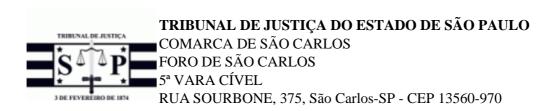
³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.stj.jus.br/SCON.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br



abusividade da cobrança das tarifas respectivas" (cf. Ap. nº 0008134-93.2012.8.26.0002 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/10/2012 ⁸).

Lícitas as cobranças, não há como se pretender consignado valor inferior ao contratado, nem tampouco verificado dano moral, com o devido respeito.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Regularize-se o registro e autuação do feito, para constar como ré a empresa BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br